



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.870 - SC (2013/0288861-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO ARESTO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.870 - SC (2013/0288861-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO**
ADVOGADO : **NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **FREDERICO KORNDORFER NETO**

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os agravantes, em suas razões recursais, às fls. 3002/3010, aduzem que "o que se busca através do recurso especial interposto é a aplicação do dispositivo federal estampado no art. 485, V, do CPC, sendo consequência lógica da sua aplicação a apreciação da matéria de fundo".

Alegam, ainda, que inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, vez que versa a presente hipótese acerca da mera reavaliação das provas trazidas aos autos. Por fim, afirmam que realizaram a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.870 - SC (2013/0288861-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, nos termos da decisão agravada, o recurso especial em sede de ação rescisória restringe-se à análise de eventual ofensa aos pressupostos da ação e não, aos fundamentos do julgado rescindendo. No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO ARESTO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve se ater ao exame de eventual ofensa aos pressupostos da referida ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.225.082/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013**)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido cotejo analítico entre os julgados.

Além do que, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0288861-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 388.870 / SC

Números Origem: 00777805620128240000 071060005042 20090360707 777805620128240000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.